

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001

Que torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e particulares.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca tornar obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e particulares, durante o primeiro semestre do ano letivo.

Nas escolas públicas os custos dos exames ficarão por conta do Ministério da Saúde; nas particulares, as entidades mantenedoras arcarão com as despesas, podendo repassá-las aos alunos.

É facultado ao aluno realizar o exame em clínica particular. Nesse caso, deverá apresentar o respectivo comprovante na secretaria da escola em que estuda.

Os exames, que deverão seguir as normas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, ficarão arquivados na secretaria das escolas pelo prazo de dez anos.

Em sua justificativa, o autor aponta o fato de que, aos sete anos de idade, de 6% a 7% dos escolares apresentam problemas visuais que, se

não forem corrigidos, dificultarão ou até impedirão o desenvolvimento educacional.

Muitas crianças cujo baixo rendimento escolar é creditado ao baixo nível intelectual, na verdade, sofrem de algum problema visual. O exame de acuidade visual teria caráter preventivo, impedindo o avanço de problemas futuros.

A proposição também foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Conforme o que determina o art. 24, inciso II do Regimento Interno, a matéria dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de assunto de grande importância para nossas crianças em idade escolar, o que explicita a grande sensibilidade social do nobre Deputado Milton Monti.

Os oftalmologistas brasileiros apontam que cerca de 7% dos escolares com sete anos de idade apresentam alguma deficiência visual que, em regra, não é diagnosticada e funciona por muito tempo como impeditivo do desenvolvimento educacional destas crianças.

Sob o enfoque estrito da saúde pública a proposição tem procedência e reveste-se de caráter preventivo de um problema muito freqüente em nossas escolas.

Temos dúvidas, no entanto, sobre a constitucionalidade da proposição, em especial sobre três aspectos. Primeiro, o projeto de lei incorreria em vício de iniciativa uma vez que, no caso das escolas públicas, cria obrigações aos governos federal, estadual e municipal – principalmente aos executivos municipais, uma vez que o ensino fundamental é de sua maior competência –

obrigações estas que só poderiam ser estabelecidas em leis de iniciativa do próprio Poder Executivo de cada esfera.

Segundo, que a lei federal estaria invadindo a competência administrativa dos legislativos municipais.

Finalmente, ao criar tarefas e funções para as escolas públicas, o projeto deveria apontar a fonte dos novos recursos necessários à efetivação do que está proposto, como estabelece o art. 195, § 5º da Constituição Federal. A realização dos exames, certamente, requer despesas de investimento e de custeio.

Porém, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do mérito da matéria sob o ponto de vista sanitário. Estamos certos de que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação procederá a devida avaliação de regimentabilidade e constitucionalidade do projeto em pauta e que a Comissão de Finanças e Tributação examinará a questão pelo viés dos investimentos necessários.

Sob o mérito da seguridade social, entendemos que a proposição tem grande relevância. Temos apenas uma restrição aos seus dispositivos, que está relacionada às normas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - que, na verdade chama-se Colégio Brasileiro de Oftalmologia. Ocorre que este Colégio não tem poder normativo sobre o conjunto da sociedade. Suas orientações são dirigidas aos oftalmologistas e sua adesão tem caráter voluntário.

Creemos que a instância apropriada para regulamentar os exames de acuidade visual é o Ministério da Saúde, por meio de alguma de suas instâncias técnicas. Por essa razão optamos por apresentar uma emenda supressiva que elimina a expressão “de acordo com as normas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia”, na redação do § 1º do artigo 1º do projeto.

A proposição apresenta, ainda, alguns problemas de redação e de técnica legislativa – a epígrafe e a cláusula de revogação, entre outros – que merecerão, também, a intervenção saneadora da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em vista das análises acima referidas, nos manifestamos

pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

307347.06.03.173

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001

Que torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e particulares.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se no § 1º, art. 1º, do projeto, a expressão “de acordo com as normas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Benjamin Maranhão